



ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de dezembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-038717/026/11

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Fae System Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes (Presidente).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos para produção de biofármacos injetáveis para aplicação clínica em humanos que se compõe de tanques de processos e plataforma.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-07-10. Valor – R\$23.853.487,00. Termo de Aditamento celebrado em 08-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-06-12, 22-03-13 e 03-09-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pela assinatura do ajuste, Sr. José da Silva Guedes, multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, com base no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais especificados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Presidente da Fundação Butantan o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Caso o Apenado não comprove o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-038855/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Novas/B Comunicação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 20-02-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 24-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão)

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-09. Valor – R\$8.000.000,00. Termos de Prorrogação e Ratificação firmados em 01-04-10, 08-09-10, 18-03-11, 19-10-11 e 19-04-12. Termo de Inclusão, Retificação, Autorização e Ratificação celebrado em 31-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-13, 28-08-13, 31-07-15 e 18-09-15.

Advogados: Nathalia Calil Cera, Denis Gustavo Ermini, José Paschoale Neto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara indeferiu o pedido de retirada do processo de pauta, por não haver nenhuma relação de dependência entre a matéria analisada no TC-006955/026/15 e a apreciada no presente feito, bem como por restarem assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos e, diante das razões contidas no referido voto, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e os Termos Aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos responsáveis pela assinatura do Ajuste, Senhores Carlos Alberto Jesus Barreira e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um, com base no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais especificados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Caso os Apenados não comprovem o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, deverá o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-006014/026/11

Contratante: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Contratada: Raul Eduardo Garcia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Comissário Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Comissário Geral) e Zevi Kann (Comissário Chefe do Grupo Técnico e de Concessões).

Objeto: Realização de estudos e exarcação de pareceres, visando análises e avaliações dos trabalhos desenvolvidos para a definição de disciplina da regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive com participação em reuniões de discussão “in situ” ou por via eletrônica ou telefônica com a equipe de interlocutores designados pela ARSESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e 13, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-06. Valor – R\$950.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-06-11.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, aplicar aos responsáveis pela assinatura do ajuste, Srs. Aderbal de Arruda Penteadó Junior e Zevi Kann, multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada um, com base no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais especificados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Caso os Apenados não comprovem o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, deverá o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011933/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 01-12-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 11-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote B).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$7.691.112,52. Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 19-10-11. Termo de Renúncia firmado em 05-12-12. Termo de Encerramento e Outras Avenças firmado em 15-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-12, 16-08-13, 24-03-15 e 22-08-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-011932/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: B2BR – Business To Business Informática do Brasil S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote A).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011933/026/11). Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$12.404.287,23. Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação firmado em 19-10-11. Termo de Encerramento e Outras Avenças firmado em 23-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-12, 16-08-13, 24-03-15 e 22-08-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-011931/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Sofhar Gestão & Tecnologia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote C).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011933/026/11). Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$7.691.112,52. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 11-01-13. Termo de Prorrogação e Ratificação firmado em 22-02-13. Termo de Renúncia, Retificação e Ratificação firmado em 15-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-12, 16-08-13, 24-03-15 e 22-08-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Nathalia Calil Cera e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão (analisado no TC-011933/026/11), os Contratos celebrados com as empresas Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. – EPP. e Sofhar Gestão e Tecnologia S/A, os respectivos Termos Aditivos e o Termo de Encerramento firmado com a primeira empresa, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos responsáveis pela assinatura dos ajustes, Srs. Wilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yasaki, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um, com base no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais especificados na fundamentação do voto.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Renúncia firmado pela Techresult e do Termo de Encerramento do Contrato nº PRO.00.6061, bem como determinar o arquivamento do TC-011932/026/11, uma vez que o Contrato celebrado com a B2BR – Business to Business Informática do Brasil S/A foi encerrado sem ter sido executado e não gerou despesa.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Caso os Apenados não comprovem o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, deverá o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-043849/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Daruiz Borsari e Ubirajara Tannuri Felix (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e administrativos para apoio à limpeza e manutenção dos taludes e bermas, no trecho de aproximadamente 24,5 km, compreendido entre a barragem móvel (Cebolão) e a barragem da Penha (início da Rodovia Ayrton Senna), Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-06. Valor – R\$469.995,00. Termos Aditivos de 29-12-06 e 28-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-02-09, 20-05-11 e 25-09-15.

Advogados: Maria Rita Toloza Oliveira Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 36/DAEE/2006/SUP, o Contrato nº 2006/22/00181.8 e o Termos Aditivos em apreciação, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente do DAEE à época, autoridade responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por afronta expressa à Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-041797/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Orlando Morgado Junior, José Roberto das Neves Freire e Dimer Fatori Neto (Diretores).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento da Rodovia Padre Manuel da Nóbrega - SP-55, do km 292,00 ao km 305,00 trecho Praia Grande - Mongaguá, incluindo a recuperação e 04 (quatro) passarelas localizadas no km 292+610, 293+345, 297+480 e 301+000 e a recuperação de 04 (quatro) pontes localizadas nos km 301+700, 302+900, 304+550 (Pista Norte) e 304+550 (Pista Sul), bem como a implantação de 04 (quatro) novas passarelas localizadas nos km 301+500, 302+450, 304+700 e 305+000.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 06-05-09, 10-08-09, 09-11-09, 14-12-09 e 05-04-10. Termo de Recebimento Provisório firmado em 17-11-10. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 18-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo e Modificativo, e irregulares o 3º, o 4º, o 5º e o 6º Termos Aditivos, bem como conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033143/026/09

Conveniente: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Conveniada: Secretaria de Estado da Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica).

Objeto: Execução do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação por meio das Escolas Técnicas dos SUS (ETSUS) para alunos inscritos no Programa de Formação de Profissionais de Nível Técnico para a Área de Saúde no Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 53.848/2008.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-08-09. Valor – R\$18.225.816,46.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-043576/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria de Estado da Saúde.

Responsáveis: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$450.758,80.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 02/2009 (TC-033143/026/09) e a Prestação de Contas do exercício de 2011 (TC-043576/026/12) no valor de R\$450.750,80 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025593/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social Construção Civil – SECONCI – SP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiro Presidente SECONCI – SP).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual “Henrique Altimeyer” de Vila Alpina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 27-07-12. Valor – R\$482.758.791,36. Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-12, 05-09-13, 21-10-13 e 20-12-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.
TC-032947/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Carlos Salgueiro de Araujo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.401.454,33.

Advogados: Píetro Sídoti, Andreza Nazuti da S. Segala e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão (TC-025593/026/12) e a prestação de contas em exame (TC-032947/026/13), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, julgar irregulares os Termos Aditivos e de Retirratificação nºs 01/13, 02/13, 03/13 e 01/14, em razão do princípio da acessoriedade.

Consignou, outrossim, que deixa de condenar a Contratada à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apurou indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

TC-006907/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-05-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$4.807.048,84.

Advogados: Maria Mathilde Marchi, Jandira Ficher, Renata Ferreira Fortunato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-016379/026/11 e TC-022356/026/14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Registrou, outrossim, que deixa de condenar a Entidade à devolução dos valores consignados pela Fiscalização, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apurou indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário, e foram aplicados recursos próprios da Conveniada em percentual de 40,32% acima do montante repassado pela Convenente.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos pedidos formulados nos TCs-016379/026/11 e 022356/026/14.

TC-021180/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidade Beneficiária: Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Andrew George William Parsons (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-09-12 e 24-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$900.000,00.

Advogados: Luiz Fernando de Moraes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas quanto ao valor de R\$751.809,18 (setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos), e irregular quanto ao montante de R\$148.190,82 (cento e quarenta e oito mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu também, em consequência, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar, condenar o Comitê Paraolímpico Brasileiro à devolução de R\$148.190,82, devidamente corrigidos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004276.989.14 (ref. TC-003796.989.14)

Recorrente: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA, no exercício de 2013.

Responsáveis: Sandro Scarpelini, Geraldo Duarte, Rui Alberto Ferriani e Silvana Pischiotin Peroni.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou legais os atos de admissão, determinando seus registros, recomendando à Fundação que adote o critério de desempate estabelecido no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/03, como primeiro em seus próximos editais, bem como providencie a assinatura do Termo de Ciência e de Notificação no momento da contratação.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

TC-002012/002/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, no exercício de 2007.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregular a admissão de Glauce Regina Fernandes Giacoia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto, Juliana Padilha de Castro Peres e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-000460/013/11

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Representação formulada pelo Funcionário Público, Sr. Antonio Machado da Silva, sobre possíveis irregularidades em atos praticados pelo Instituto de Química de São Carlos - Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Albérico Borges Ferreira da Silva (Diretor do Instituto de Química de São Carlos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14 que julgou procedente a Representação quanto à compra direta para a realização de serviços de reforma do prédio da Administração do Instituto de Química de São Carlos, e conseqüentemente, irregular a dispensa de licitação e a respectiva contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 160 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Adriana Fumie Aoki, Mariana Casagrande T. de Almeida e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável.

TC-000226/002/11

Recorrente: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF

Assunto: Admissão de Pessoal – Processo Seletivo (Edital nº 9/2009)

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-13, que julgou irregular a admissão e negou registro do ato, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a Decisão singular contestada, determinando o registro da admissão de Fabio Daniel Fugiwara, contratado na função de Técnico de Informática, com advertência à FUNCRAF, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000228/002/11

Recorrente: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais – FUNCRAF

Assunto: Admissão de Pessoal – Processo Seletivo (Edital nº 15/2009)

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal das servidoras: Ana Claudia Vergueiro e Darlene Cristina Dantas da Silva, negando-lhes registro, aplicando, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco de Assis Alves e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão singular contestada, determinando o registro das admissões de Ana Cláudia Vergueiro e Darlene Cristina Dantas da Silva, contratadas na função de Auxiliar Administrativo, com advertência à FUNCRAF, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027115/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - CS - Superintendência e Contratações Estratégicas - Lote 24.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-05-11. Valor - R\$2.402.388,95.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027121/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MA – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Lote 25.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.035.958,08.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027122/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RV – Unidade de Negócio Vale do Paraíba – Lote 43.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$4.705.015,22.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027132/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RT - Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande – Lote 42.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.764.487,11.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-027133/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RS - Unidade de Negócio Baixada Santista – Lote 41.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.735.770,11.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-027134/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RR - Unidade de Negócio Vale do Ribeira – Lote 40.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$2.259.790,65.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-027135/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - RM - Unidade de Negócio Médio Tietê - Lote 38.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor - R\$4.466.838,09.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027136/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - RJ - Unidade de Negócio Capivari/Jundiá - Lote 37.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor - R\$2.445.034,96.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027137/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RG - Unidade de Negócio Pardo e Grande – Lote 36.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.473.431,72. Termo de Recebimento Definitivo.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027138/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RB - Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – Lote 34.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$4.906.659,64. Termo de Recebimento Definitivo.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027139/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – RA - Unidade de Negócio Alto Paranapanema. – Lote 33.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.993.438,89.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027140/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MO - Unidade de Negócio Oeste – Lote 30.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$4.517.174,32.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027141/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MS - Unidade de Negócio Sul – Lote 31.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$4.812.407,17.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027142/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – MN – Unidade de Negócio Norte – Lote 29.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.266.919,82.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027143/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo – ML – Unidade de Negócio Leste – Lote 27.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$3.592.263,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027144/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina, diesel e gás natural veicular), troca de óleos lubrificantes e filtros, da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos, equipamentos acoplados ou rebocáveis da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na Região Metropolitana, Interior e Litoral do Estado de São Paulo - MC - Unidade de Negócio Centro - Lote 26.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-027115/026/11). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor - R\$4.848.634,55.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Fábio Augusto Rigo de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os instrumentos contratuais em exame, e conheceu dos Termos de Recebimento Definitivo apresentados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006966/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor da Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinadas aos adolescentes sob tutela do Estado, atendidos pela Fundação CASA, para Divisão Regional Vila Maria (internas e externas) e CASA Itaquá II - Itaquaquecetuba - SP, vinculadas a Divisão Regional Metropolitana Norte.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-01-13, 28-06-13, 01-07-13, 02-01-14 e 07-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-08-14 e 21-02-15.

Advogados: Ana Teresa Guazelli Beltrami, André Andretta Batista, Andrezza Maria Basílio da Silva, Angélica Ramos Vitoreli, Luciana Santos de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento firmados em 02-01-13, 28-06-13, 01-07-13, 02-01-14 e 07-03-14.

TC-0020538/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aguamar Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo César Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Affonso Coan Filho e Walter Haidar (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Metropolitanas).

Objeto: Fornecimento eventual e transporte de água potável através de caminhão pipa para o abastecimento de unidades escolares da Região Guarulhos/Suzano/Arujá.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-04-12, 08-04-13, 24-03-14 e 24-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-07-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, de 23/04/12, 08/04/13 e 24/03/14, respectivamente, bem como irregular o 4º Termo, celebrado em 24/04/15, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis que firmaram o 4º Termo Aditivo, Selene Augusta de Souza Barreiros e Walter Haidar, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000039.989.12

Representante: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Responsável: Daniel Annenberg (Coordenador).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 78/11, realizado pelo DETRAN. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-07-15 e 15-10-15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-013398/026/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Coordenador).

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-11. Valor – R\$803.700,00. Termo de Aditamento 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-07-15 e 15-10-15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Tecnoset Informática, Produtos e Serviços Ltda., contida no processo TC-000039.989.12, bem como irregulares o Pregão Eletrônico nº 078/11, o Contrato nº 134/11, datado de 29/12/11, e, por acessoriedade, o 1º Termo Aditivo assinado em 27/4/12 (TC-013398/026/14), havidos entre o DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito e a empresa Sodalita Informática e Telecomunicações Ltda., aplicando-se os ditames do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-030663/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sabino.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e Pedro de Paula.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.462.589,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Della Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, a título do Convênio nº 034/2010, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Sabino, com recomendações à Origem, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, quitar o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Sr. Pedro de Paula, Prefeito de Sabino, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, houve inversão da pauta para apreciação do processo TC-013211/026/04, com pedido de sustentação oral da Dra. Larissa Braga Macias Casares, advogada representando a contratada. Assumindo Sua Senhoria a tribuna de defesa, o Conselheiro Relator passou ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013211/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Coesa Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertioga.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-03-07, 21-08-07, 05-03-08 e 11-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 29-09-10 e 28-09-11.

Advogados: Ericson da Silva, Adriane Cláudia Moreira Novaes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Larissa Braga Macias Casares e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Larissa Braga Macias Casares, advogada representando a contratada, que produziu sustentação oral, bem como, ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contínuo, ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, para sua manifestação, pronunciamentos que constarão **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, passou-se ao relato dos demais processos da pauta municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001441/009/03

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Preparo e fornecimento de refeições café da manhã, café simples, coletivas, industrial, para os funcionários internos e externos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-04-04, 18-05-05, 16-11-05, 22-11-06, 14-11-07 e 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-04-09, 09-09-09, 17-10-12, e 06-09-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur, Julia Antunes Galvão, Diogenis Bertolino Brotas, Rodrigo Flores Pimentel de Souza, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar ao Senhor Pedro Dal Pian Flores, Diretor Geral do SAAE à época e autoridade responsável, multa de 300 (trezentas) UFESPs por afronta expressa à Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da decisão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024129/026/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: ECL Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai, Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes), Heraldo Marcon (Diretor Comercial Financeiro e de Recursos Humanos), Carlos Eduardo Ito, Sabino Freitas Corrêa, Celso Teixeira Gentil e Juliana Araújo dos Santos (Engenheiros).

Objeto: Implantação de coletores tronco e travessias de esgoto da bacia B3 – São João – Sub Bacias 15 e 20 – etapa imediata no município de Guarulhos, bem como o fornecimento parcial de material

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-09. Valor – R\$13.968.202,28. Termos de Aditamento celebrados em 03-02-10, 24-09-10 e 15-02-11. Termo de Apostilamento de 20-10-10. Termo de Recebimento Provisório de 27-01-11. Termo de Recebimento Definitivo de 26-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-010899/026/09

Representante: Stemag Engenharia e Construções Ltda. – Waldemar Maschietto – Sócio Diretor.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 002/2009, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de coletores-tronco e travessia de esgoto da Bacia B3 - São João - Sub Bacias 15 e 20 no município de Guarulhos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão, Umberto Squillaci Junior, Sandra da Cruz Chebatt e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/09, o Contrato nº 62/09, bem como os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento (TC-024129/026/09), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Sr. João Roberto Rocha Moraes, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal.

Decidiu, ainda, julgar improcedente a Representação abrigada nos autos do TC-010899/026/09, determinando seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

TC-000089/009/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Conveniada: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Masaru Ishihara (Provedor).

Objeto: Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-01-12, 20-08-12, 04-03-13 e 22-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanha: TC-000383/016/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nº 001/2012, de 16/01/12; nº 002/2012, de 20/08/12; nº 001/2013, de 04/03/13; nº 002/2013, de 22/08/13, sem prejuízo de reiterar as recomendações feitas à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, quando dos julgamentos do Convênio nº 14/2008 e do termo de aditamento que a esses precederam.

TC-007649/026/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Conveniada: Associação Cultural e Educacional Fazendo O Bem.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação) e Joaquim de Oliveira Ferreira (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a ampliar progressivamente a jornada escolar aos alunos de ensino fundamental por meio de oficinas, em horário de contraturno.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-01-12. Valor – R\$2.311.318,37. Termos Aditivos celebrados em 17-12-12, 02-01-13 e 17-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-09-13 e 26-09-14.

Advogados: Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos, Silvana Costa Mendes de Azevedo Silva, Douglas Eduardo Prado Tereza Cristina da Cruz Camelo e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os três Termos Aditivos em exame.

TC-001912/009/11



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchas.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsáveis: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.061.992,67.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado, Roberta Sissie Machado Cavalcante.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e advertências apresentadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001479/005/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Entidade Beneficiária: Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio.

Responsáveis: Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito) e Orlando Fontalan Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$733.806,59.

Advogados: Valéria Gomes Palharini, Márcio Teruo Matsumoto, Douglas Francisco de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/03, deixando de impor condenação à restituição do numerário público repassado no exercício ante a inexistência de anotações de desvio de finalidade ou dano ao erário.

Determinou, após o trânsito em julgado: seja oficiado ao atual Prefeito do Município de Presidente Epitácio, conferindo o prazo de 60(sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator; seja oficiado ao Legislativo, encaminhando cópia da decisão, para ciência; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão, para adoção das providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000207/026/13

Câmara Municipal: Bastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Clóvis de Andrade Pessoa.

Períodos: (01-01-13 a 19-08-13) e (30-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Kléber Lopes de Sousa.

Período: (20-08-13 a 29-08-13).

Acompanha: TC-000207/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na decisão (relatório e voto), alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bastos, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000414/026/13

Câmara Municipal: Caraguatatuba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Mendes de Souza Neto.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-000414/126/13 e Expediente: TC-006860/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na decisão (relatório e voto), alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Caraguatatuba, para ciência das recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000628/026/13

Câmara Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Miguel Neto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-000628/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Salete, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas na decisão (relatório e voto), alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Salete, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000085/026/13

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Vitório Massaru Bando.

Advogado: Antonio de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-000085/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2013, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Itatiba, na pessoa de seu atual Presidente, Senhor Edvaldo Vicente Ângelo Hungaro, encaminhando-lhe cópia do voto, para que tome ciência dos alertas, recomendações e determinações dele constantes, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas.

TC-002021/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson Moura Júnior.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Acompanha: TC-002021/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Paulínia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos e de autos apartados para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento aos Conselheiros Relatores dos processos TC-001389/003/07, TC-000147/003/14, TC-001729/003/11, TC-000353/003/11 e TC-000867/003/09 sobre os conteúdos especificados no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, transmitindo-lhe as informações mencionadas no voto do Relator, devendo acompanhar o ofício cópias de fls. 49, 172/193, 201/238, 375/385 e 392/398 dos autos, bem como do relatório e voto.

TC-000244/003/04

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A

Assunto: Contrato celebrado entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Consórcio Camargo Corrêa S/A - Aquamec, objetivando a execução das obras e serviços necessários à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Anhumas.

Responsáveis: Ricardo Farhat Schumann, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Pércles Gonçalves (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho e Aurélio Cance Junior (Diretores Técnicos), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente-Jurídico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e termos aditivos e de apostilamento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou aos responsáveis, Senhores Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Junior, multa de 300 UFESP's a cada um. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, Ana Carolina da Silva Boretto, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Carlos Alberto Barboza, Giuseppe Giamundo Neto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Camilo Giamundo, Claudete Salles e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, corrigindo de ofício o erro material para constar que o 1º e o 2º Termos Aditivos foram julgados regulares, e não como constou, mantendo-se irreparáveis os demais pontos.

TC-002839/026/09

Recorrente: Rogelio Barcheti Urrêa - Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contas anuais da Associação dos Municípios do Vale Verde - AMVAVE - Avaré, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Rogelio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-002839/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001167/026/10

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos - Miguel Nelson Choueri - Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luis Carlos dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Verônica Olívia Silva Meyran e outros.

Acompanham: TC-001167/126/10 e Expediente: TC-021757/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, considerando improcedente o pedido de intimação pessoal do dirigente responsável, à época, pelas contas sob exame, pois ele tomou ciência durante toda a instrução do presente feito, até porque se manifestou como representante legal do Instituto.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e compatível com as irregularidades praticadas.

TC-018895/026/10 Expediente

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Barreiras Prestadora de Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de vigia -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

noturno e diurno, serviços gerais e porteiro para o Paço Municipal "Florivaldo Leal".

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços nº 10/2010 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800238/438/10

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida para tratar da matéria relativa a subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregular a matéria nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36 ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800103/476/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Assunto: Apartado das contas do Município de Descalvado, para análise de pagamentos a maior percebidos pelos Secretários Municipais, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Carlos Calza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher ao erário a integralidade das quantias impugnadas, atualizadas com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Chistopher Rezende, Sérgio Luiz Sartori, Gustavo Martins Pulici, Hudson Machado, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a reprovação dos pagamentos indevidos efetuados aos Secretários Municipais no exercício de 2008, bem como a condenação do então Prefeito, Senhor José Carlos Calza, a devolver ao erário as diferenças apuradas às fls. 07/14, devidamente atualizadas.

TC-800239/438/10

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Chefe do Executivo Municipal de Aparecida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, para tratar da análise das despesas realizadas com Alexsandro Bustamente ME, do exercício de 2010.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa imposta ao Senhor Antônio Márcio de Siqueira para 160 (cento e sessenta) UFESPS.

TC-001040/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Piracicaba e Ortolab Órtese e Prótese Ltda., objetivando a confecção sob medida e fornecimento de prótese e órtese.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e fundamentos da r. Decisão recorrida.

TC-000059/013/08

Recorrente: Silvia Aparecida Meira - Prefeita Municipal de Monte Alto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Monte Alto e Banco Itaú S/A., objetivando a prestação de serviços, em regime de exclusividade, de gerenciamento do pagamento da folha aos funcionários públicos municipais e a permissão de uso de espaço físico dentro das dependências da Prefeitura para instalação de posto bancário.

Responsável: Sílvia Aparecida Meira (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14 que julgou irregulares o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001162/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Prefeito Municipal de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Jorge Yoshida Me, objetivando a aquisição de materiais elétricos para o empreendimento Ibiúna-B CDHU.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e fundamentos da r. Decisão recorrida, inclusive no que tange à multa cominada.

TC-000428/002/09

Recorrentes: Joselyr Benedito Silvestre e Wagner Bruno – Ex-Prefeitos Municipais de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Avaré e Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para ampliação e reforma da EMEIES “Professor Flávio Nascimento”.

Responsáveis: Wagner Bruno e Joselyr Benedito Silvestre (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 06-08-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-001116/002/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001750/004/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lupércio - João Ferreira Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Searom Construtora Ltda., objetivando a reforma e ampliação de creche Municipal Aristilia Daun Kemp.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada ao Sr. João Ferreira Júnior para 200 (duzentas) UFESPs.

TC-000155/018/11

Recorrente: Chideto Toda – Ex-Prefeito Municipal de Pacaembu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Pangione & Filgueiras Ltda., objetivando a prestação de serviços compreendendo a publicação dos seguintes atos relacionados à Prefeitura Municipal: Leis, Editais, Decretos, Balanços, Portarias E Demonstrativos, Prestação De Contas, Demonstrativos E Avisos EMEF.

Responsável: Chideto Toda – Prefeito à época.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, multa no valor de 200 UFESP's ao responsável, Chideto Toda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Henrique Bastos Marquezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e fundamentos da r. Decisão recorrida.

TC-000079/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2011.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gabriela Machado Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Monaco e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a sanção pecuniária imposta.

TC-000541/018/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2010.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Ana Cristina Tavares Finotti.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-004541/026/10

Recorrente: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Antonio Pimenta Araújo (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marisa Fuganholi, Angela C.L. da Silveira Lacerda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

TC-022868/026/10

Recorrente: Márcio Cecchettini - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2007.

Responsável: Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida e considerando adequada a multa aplicada, frente às irregularidades praticadas.

TC-024592/026/11

Recorrente: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, no exercício de 2010.

Responsável: Faisal Cury (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria de Fatima Salata Venancio, Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Vagner Carlos de Azevedo, Regiane Matias da Silva, Lucinea Borges de Souza Moimas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

TC-000230/016/13

Recorrente: Miderson Zanello Milléo - Prefeito Municipal de Taquarituba.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Taquarituba à ACIT- Associação Comercial e Industrial de Taquarituba, relativos ao exercício de 2009.

Responsável: Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e fundamentos da r. Decisão recorrida.

TC-000381/016/12

Recorrente: Aluízio Ribas de Andrade – Prefeito do Município de Itaóca.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaóca à APAI – Associação dos Produtores Agropecuários de Itaóca, no exercício de 2011.

Responsáveis: Aluízio Ribas de Andrade (Prefeito) e Lucas Pinto.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESP's ao responsável, Aluízio Ribas de Andrade, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, razoável e compatível com as irregularidades praticadas.

TC-000915/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Beneficente da Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy - ASBESAN, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito à época) e José Urizzi (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barbosa e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-800243/438/10

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Chefe do Executivo Municipal de Aparecida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, para tratar da análise das despesas realizadas com Cristiano Braga Dias ME, no exercício de 2010.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa imposta ao Sr. Antônio Márcio de Siqueira para 160 (cento e sessenta) UFESP's.

TC-000708/006/12

Recorrente: Nelson Cavalheiro Garavazzo - Prefeito Municipal de Serrana à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serrana e Cia Brasileira de Soluções e Serviços, através da instituição Banco do Brasil S/A, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento, administração de cartão magnético de auxílio alimentação aos servidores municipais.

Responsável: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa imposta ao Recorrente.

TC-000949/011/14

Recorrente: Aparecido Goulart – Ex-Prefeito do Município de Rubinéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rubinéia e CBR – Construtora Brasileira Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica em CBUQ, guias, sarjetas e sinalização viária no bairro Praia Ilha do Sol e execução contratual.

Responsável: Aparecido Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-15, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como a



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando, ainda, que o responsável restitua ao erário do município o valor irregular devidamente corrigido.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à recomposição do erário, com a restituição da importância liquidada irregularmente, no valor de R\$ 32.140,20, e à multa aplicada, que se mostrou razoável e compatível com as falhas praticadas.

TC-001912/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Abrigo Legal, no exercício de 2008.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Cristiane Daniel dos Santos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados e a não receber novos repasses até regularização das pendências.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a condenação da Entidade de ressarcir a Prefeitura de Ribeirão Branco, mantendo-se, contudo, a irregularidade da prestação de contas.

TC-000074/014/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Ana Cristina Machado César - Ex-Prefeita.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à Associação Beneficente Mercedária Santo Antonio - AMBSA, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época) e Maria Concepcion Garcia Diaz.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Senhora Ana Cristina Machado César, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa imposta à Sra. Ana Cristina Machado César.

TC-001097/013/09

Recorrente: Elmo Politi – Ex-Presidente da Corporação Musical “Lira Guaribense”.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guariba à Corporação Musical “Lira Guaribense”, no exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Sérgio Cazeri (Prefeito) e Elmo Politi (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável da beneficiária à devolução dos valores repassados, devidamente atualizados, aos cofres públicos e à entidade beneficiada a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a condenação à devolução dos valores recebidos e ao pagamento da multa, mantendo-se no mais a Sentença recorrida.

TC-021067/026/13

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mongaguá para a Liessecmon - Liga das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de Mongaguá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho e Carmem de Fátima Dias Cardoso.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável Carmen de Fátima Dias Cardoso à devolução do valor indevidamente utilizado, corrigido monetariamente, aos cofres públicos, bem como a Entidade a não mais receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei, e aplicando ao responsável Paulo Wiazowski Filho multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a multa aplicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao Senhor Paulo Wiazowski Filho, mantendo-se no mais a Sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000021/016/13

Recorrente: Jair Cariovaldo Carniato – Prefeito Municipal de Taguaí à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taguaí, no exercício de 2011.

Responsável: Jair Cariovaldo Carniato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada ao responsável.

TC-001161/001/11

Recorrente: Edson Luis Cavalheiro Takamatsu – Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Promissão.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Promissão, no exercício de 2009.

Responsável: Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, multa de 200 UFESP's ao responsável, Edson Luis Cavalheiro Takamatsu, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada.

TC-001091/026/10

Recorrentes: Sérgio Jorge Patrício e José Roberto Fantato – Dirigentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro à época.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sérgio Jorge Patrício, Marcelo Rodrigo Santarosa e José Roberto Fantato.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares as contas da Autarquia, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

legal, aplicando aos responsáveis multa, proporcional ao período de gestão de cada um, no valor de 200 UFESP's, individualizadas, aos Srs. Sérgio Jorge Patrício e Marcelo Rodrigo Santarosa e de 500 UFESP's ao Sr. José Roberto Fantato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando aos responsáveis que promovam o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos cofres da Autarquia.

Acompanha: TC-001091/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Sérgio Jorge Patrício e José Roberto Fantato e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente para excluir a condenação no pagamento das multas, mantendo-se os demais aspectos da r. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003003/026/09

Recorrentes: Fabiano Martin Tiossi e Márcia Maria Alves Cardoso - Ex-Diretores Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista e Jorge Donizete Siqueira - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2009.

Responsáveis: Márcia Maria Alves Cardoso, Fabiano Martin Tiossi (Diretores à época) e Jorge Donizete Siqueira (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença, publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa aos responsáveis, Fabiano Martin Tiossi, Márcia Maria Alves Cardoso e Jorge Donizete Siqueira, no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Acompanham: TC-003003/126/09, TC-07906/026/14 e TC-030204/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais de 2009 do Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista e cancelar a multa aplicada aos Responsáveis.

TC-800144/601/05

Recorrente: José Alberto Gimenez - Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sertãozinho, para análise de despesas com aniversário da Cidade, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-13, que julgou parcialmente irregular a matéria, condenando o responsável a recolher a quantia impugnada à Fazenda Pública Municipal de Sertãozinho, devidamente corrigida à época do pagamento, sem prejuízo da pena de multa, no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008355/026/15, TC-021522/026/14, TC-000415/006/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a matéria, cancelando-se a multa aplicada e determinando o arquivamento do presente feito.

Determinou, outrossim, seja dado conhecimento desta decisão ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo (TC-21522/026/14).

TC-001396/003/11

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Anderson da Silva Aguai ME, objetivando a execução de serviços de dedetização, desratização e combate a escorpiões e focos em galerias de águas pluviais, rede de esgoto central, cemitério, prédios públicos, pontos turísticos incluindo convívios, praças, jardins e rotatórias.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inclusive a multa aplicada, cujo valor se mostrou compatível com as irregularidades praticadas.

TC-000259/014/11

Recorrente: Edson Mendes Mota – Prefeito Municipal de Silveiras.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Silveiras ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 04-03-15, que aplicou ao responsável, Sr. Edson Mendes Mota, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III do referido Diploma Legal.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Recorrente.

TC-001504/010/12

Recorrentes: Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito Municipal de Mogi Mirim e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, no exercício de 2011.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro das contratações em exame e cancelar a multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003046/003/09

Representante: Rita de Cássia Gomes Deroco - Presidente da Câmara Municipal de Morungaba, no exercício de 2009.

Representado: João Luciano Frare (Presidente da Câmara Municipal de Morungaba - exercício de 2008).

Responsável: João Luciano Frare (Presidente da Câmara à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Morungaba, referente à ausência de escrituração dos rendimentos financeiros no exercício de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogado: José Galileu de Mattos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, considerando incidentes os efeitos da coisa julgada que, via reflexa, implica a perda do objeto da Representação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo.

TC-002515/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Paula Fabiana Irie (Diretora da Divisão da Procuradoria Geral).

Objeto: Execução de serviços de limpeza urbana no município, com fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-09. Valor – R\$21.981.429,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-10, 14-09-12 e 19-11-13.

Advogados: Vaneska Gomes, Camila Barros de Azevedo Gato, Thiago Reis Augusto Rigamonti, Thiago Brunelli Ferrarezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/09 e o decorrente Termo de Contrato nº 50/09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001844/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Iotti Griffe da Carne Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes bovina, suína, frango e peixe para entregas parceladas e programadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-11-11. Valor – R\$9.934.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-034971/026/11

Representante: JBS S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 56/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a aquisição de carnes bovina, suína, frango e peixe para entregas parceladas e programadas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Ana Paula Pinto da Silva, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta e outros.



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-041610/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-001844/010/11), bem como improcedente a Representação apreciada no TC-034971/026/11, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000670/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora).

Objeto: Execução de obras na 3ª fase da construção da SEI do bairro Maestro Mourão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-06-10. Valor – R\$387.266,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-10-10, 01-12-10 e 10-12-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000671/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora), Fred Marcon Westin (Engenheiro) e Fernando José Pereira Guena (Diretor da Assessoria de Planejamento Técnico).

Objeto: Execução de obras de construção da Creche do bairro Maestro Mourão, com fornecimento de material.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-10. Valor – R\$123.416,30. Termos de Aditamento celebrados em 05-11-10, 10-12-10 e 26-12-10. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 24-01-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000672/010/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora) e Elenice Nogueira Gonçalves (Diretora em Substituição).

Objeto: Execução de serviços complementares na Creche do bairro Maestro Mourão, com fornecimento de material.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-10. Valor – R\$509.239,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-12-10 e 14-01-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002448/026/14

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Mário Firmiano de Oliveira.

Acompanha: TC-002448/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2014, com as recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao responsável.

TC-002560/026/14

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Vagner Alexandre Dantas Ávila e Edson Poloni.

Períodos: (01-01-14 a 15-01-14) e (16-01-14 a 31-12-14).

Advogado: Rodrigo da Cruz Wanderley.

Acompanha: TC-002560/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2014, expedindo-se quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos Responsáveis, Senhores Vagner Alexandre Dantas Ávila e Edson Poloni, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações e advertência indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002602/026/14

Câmara Municipal: Anhumas.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Odair Dias Cavalcante.

Acompanha: TC-002602/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Anhumas, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, Senhor Odair Dias Cavalcante, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações e advertência à Origem, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002849/026/14

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Moacir Aparecido Fernandes Prianti.

Acompanha: TC-002849/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, Senhor Moacir Aparecido Fernandes Prianti, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos e determinação à Fiscalização.

TC-002854/026/14

Câmara Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Lino Costa de Almeida.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-002854/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itirapuã, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao responsável.

TC-000281/026/14

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.



Exercício: 2014.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000281/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2014, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000330/002/11

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2009.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Sentença de fls. 40/43, conceder registro à admissão de Sueli Alves Nunes para o cargo de Engenheiro Civil e cancelar a multa imposta ao responsável, Senhor Rogélio Barcheti Urrêa.

TC-800090/531/12

Recorrente: Willian Roberto da Silva – Médico Plantonista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, para análise de pagamentos de plantões médicos, no exercício de 2012.

Responsável: João Batista de Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou irregular a contratação do médico plantonista Willian Roberto da Silva, determinando a devolução do valor impugnado nos autos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Manaem Siqueira Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à prejudicial de nulidade suscitada pelo recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou que



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

não procede a alegação de pretenso cerceamento de defesa, eis que devidamente comprovada a regular notificação do recorrente para tomar ciência do conteúdo dos autos e prestar justificativas, conforme despacho de fl. 143 do processo.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário, com o consequente julgamento pela regularidade da matéria em exame, revogando a condenação de valores e a sanção pecuniária aplicada ao Senhor João Batista de Carvalho.

TC-000426/014/10

Recorrente: Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2009.

Responsável: Paulo Cesar Neme (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002144/003/12

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura do Município de Hortolândia à Liga Hortolandense de Futebol, no exercício de 2011.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito), Raul César Garcia (Secretário de Esporte e Recreação) e Vanderlei Aparecido dos Santos (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c o art. 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800189/632/07

Recorrentes: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira - Ex-Prefeita do Município de Rosana e Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Apartado das contas do Município de Rosana, para análise de adiantamentos sem prestações de contas, no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Jurandir Pinheiro e Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis, em caráter solidário, ao recolhimento da quantia impugnada ao erário municipal, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da mencionada Lei.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Geane Silva Leal Bezerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão "a quo".

TC-000555/002/11

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2009.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou ilegal o ato de admissão do Médico Clínico Geral I, Sr. Jean Pierre Nogueira, negando-lhe registro, bem como legais os demais atos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter todos os termos da Sentença de fls. 66/69.

TC-030929/026/12

Recorrente: José de Jesus Lima – Ex-Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, no exercício de 2011.

Responsável: José de Jesus Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Sentença de fls. 66/70.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001178/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari e Nasser Marão Filho (Prefeitos).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Votuporanga e construção de galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica na Avenida República do Líbano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-08. Valor – R\$2.533.691,15. Termos Aditivos firmados em 21-07-09, 30-10-08, 29-12-08, 30-12-08, 12-01-09 e 22-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-05-09 e 25-02-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Rodrigo Felipe Cusciano, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Leandro Vinícius da Conceição e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/08, o Contrato nº 145/2008, de 17 de julho de 2008, bem como os Termos Aditivos nºs 01 a 06, respectivamente celebrados em 21/07/09, 30/10/08, 29/12/08, 30/12/08, 12/01/09 e 22/04/09.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator à Procuradoria da República em Jales, em atenção ao seu Ofício nº 153/2012, acostado à fl. 479.

TC-036409/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Serviços de operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de construção, demolição e inservíveis; varrição regular manual das ruas e logradouros públicos; limpeza de feiras e pontos de economia; capinação química e serviços gerais de limpeza, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-09-10. Valor- R\$35.957.524,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-11-10, 03-05-13 e 13-12-14.

Advogados: Elisabete Fernandes, Fernando Moreira Machado, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que homologou o certame e firmou o instrumento, Senhor Luiz Carlos Theophilo, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002803/005/07

Representante: Câmara Municipal de Presidente Venceslau pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito - João Luiz Cola.

Representados: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e APIM - Associação de Proteção à Infância e Maternidade.

Responsáveis: Osvaldo Ferreira Melo e Ângelo César Malacrida (Prefeitos à época), Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Presidente à época) e Antonio Atos de Oliveira (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau à Associação de Proteção à Infância e à Maternidade APIM, no período de 2002 a 2007. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 27-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 09-10-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 15-09-15.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Camila Matheus Giacomelli e Eduardo Foglia Villela.

TC-002577/005/08



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

Responsáveis: Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 17-01-09, 14-03-09, 09-10-13, 09-10-13 e 23-10-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-15.

Exercício: 2007.

Valor: R\$200.490,74.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Claudio Justiniano de Andrade, Eduardo Foglia Villela e outros.

TC-000837/005/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Conveniada: Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo César Malacrida e Ernane Custódio Erbella (Prefeitos), Nilda Sumiko Takaki Ricardo, Maria Marlene Garcia Scalon e Melo e Antonio Atos de Oliveira (Presidentes).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de serviços de assistência à saúde: serviços de atendimento médico clínico e especializado; SADT Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia; ESF - Estratégia de Saúde da Família; EACS Estratégia de Agente Comunitário de Saúde; serviços referentes à Programação Pactuada Integrada das Endemias e Controle de Doenças; serviços referentes ao CEO Centro de Especialidade Odontológica; serviços referentes à Atenção Básica; ao PAM-DST/HIV/AIDS Programa de Ações e Metas às Doenças Sexualmente Transmissíveis e Serviços Referentes à ESF - BUCAL - Estratégia da Saúde da Família de Saúde Bucal.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-07. Valor – R\$3.036.517,27. Termos de Aditamento celebrados em 28-01-09, 01-07-09, 07-01-10, 04-01-11 e 06-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-07-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-15.

Advogados: Cláudio Justiniano de Andrade, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

TC-000940/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

Responsáveis: Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Diretora Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de Contas. Repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-12-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-15.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.222.901,12.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Camila Matheus Giacomelli, Eduardo Foglia Villela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação tratada no processo TC-002803/005/07, bem como regulares as comprovações das despesas relativas aos repasses efetuados no exercício de 2007, analisadas no processo TC-002577/005/08.

Decidiu, também, julgar irregulares o Convênio nº 02/2007, de 02/01/07, e decorrentes Termos Aditivos celebrados em 28/01/09, 01/07/09, 07/01/10, 04/01/11 e 06/01/12, todos tratados no TC-000837/005/10.

Decidiu, ainda, julgar regulares as comprovações dos repasses havidos em razão do referido convênio, restritos ao período de 01/01 a 31/12/07, no valor de R\$1.022.467,79.

Decidiu, por fim, em razão do julgamento irregular do convênio e de seus termos aditivos, acionar o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades, bem como a adoção de providências visando promover o fim da terceirização irregular nos serviços de saúde.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024015/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Ata de registro de preços visando à execução dos serviços de pavimentação asfáltica, pavimentação em lajotas sextavadas, guia, sarjeta, drenagem e serviços correlatos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Ata de Registro de Preços firmada em 12-03-08. Valor R\$17.086.060,25. Termo de Aditamento de 10-04-08. Contratos nº 80/08 de 02-07-08 - Valor R\$2.566.728,31 e nº 88/08 de 02-07-08 - Valor R\$277.783,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-08 e 07-02-15.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: TC-013746/026/11.
TC-023859/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de urbanização em guias, sarjetas, perenização, pavimentação com lajotas sextavadas de concreto (novas e usadas) e drenagem.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Ata de Registro de Preços firmada em 12-03-08 (analisados no TC-024015/026/08). Contrato celebrado em 03-07-08 Valor R\$1.527.273,52. Instrumento Particular de Sub-rogação de 07-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-09-09 e 07-02-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/08, a Ata de Registro de Preços de mesmo número celebrada em 12/03/08, e o Termo de Aditamento de 10/04/08, todos tratados no TC-024015/026/08, bem como o Contrato nº 088/09, celebrado em 03 de julho de 2008, e o Instrumento Particular de Sub-rogação de 07/07/08, tratados no TC-023859/026/09, acionando por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-040002/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Parceiro: IMASF – Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – São Bernardo do Campo.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Acqua – Ação, Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente) e Ana Teresa Cintra Galasso (Diretora Presidente).

Objeto: Termo de Parceria objetivando a viabilização do atendimento à ampla gama de demandas dos serviços de saúde em nível domiciliar, ambulatorial e hospitalar.

Em Julgamento: Termo de parceria celebrado em 30-09-11. Valor – R\$10.686.133,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Renato Martins Costa, em 28-02-12 e 23-09-15.

Advogados: Ana Paula Balhes Caodaglio, Maria Paula Godoy Lopes, Fernanda dos Reis e Sérgio Ricardo Lopes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria nº 001/2011, assinado em 30/9/11 entre o IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – Autarquia Municipal de São Bernardo do Campo e a OSCIP Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se os ditames do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual dirigente do IMASF informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, condenar a OSCIP Instituto Acqua a devolver aos cofres municipais o valor de R\$1.363.843,41 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de forma corrigida e atualizada, equivalente ao pagamento indevido de despesas administrativas, conforme registrado na fl. 76, ficando a entidade proibida de acolher novos repasses da espécie, enquanto não quitado o débito consignado.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Valdir Erivelton Miraglia, então Diretor-Presidente do IMASF, na condição de autoridade que firmou o instrumento, sanção pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-000161/016/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsáveis: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito) e Jonas Alves Carreiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.348.301,65.

Advogadas: Patrícia Leão Gabriel e Sara de Paula Silva Leme.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Itaporanga ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, em virtude do Convênio por elas celebrado em 01/02/2012, quitando os responsáveis.

TC-000386/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso.

Responsáveis: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito) e Maria Gertrudes Lobo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$892.513,59.

Advogado: Fabio Leite Franco.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Valparaíso à Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, durante o exercício de 2012, na parte tocante à aplicação dos recursos e comprovação das despesas próprias do convênio.

Decidiu, ainda, julgar irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, deixando de condená-la à suspensão de novos recebimentos em face da natureza das atividades desenvolvidas em razão do convênio, destinadas ao atendimento da saúde da população, havendo registro de que a parcela aprovada por meio da presente decisão foi aplicada na finalidade do convênio.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, que o Prefeito seja comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

TC-000786/999/10

Embargante: Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC – Presidente - Zenaide de Souza Bicudo Vernizzi.

Assunto: Apartado das contas da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC, para tratar da matéria relativa à remuneração dos Dirigentes e Conselhos, no exercício de 2006.

Responsável: Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, tão somente para afastar a devolução dos pagamentos efetuados à responsável a título de subsídios e vale alimentação, mantendo intocadas as demais censuras. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-15.

Advogados: Pelléas de Moraes Almeida, Dyana Márcia Dias Mendonça e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Zenaide de Souza Bicudo Vernizzi, Presidente da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se integralmente a deliberação da Primeira Câmara ora embargada.

TC-002118/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de calçamento, recapeamento asfáltico e mobiliário urbano, na Rua José Bonifácio – Centro, no Município de Itapira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto e outros.

Acompanham: TC-020394/026/08 e TC-030135/026/08

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Itapira e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regulares a Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Preços e o respectivo contrato, bem como o termo de prorrogação firmado em 01/07/08.

TC-000542/004/09

Recorrente: Aníbal Feliciano - Prefeito do Município de Canitar à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Canitar, no exercício de 2008.

Responsável: Anibal Feliciano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Emerson Luís Lopes.

Acompanham: Expedientes: TC-027500/026/09 e TC-027503/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Canitar no exercício de 2008, ficando afastada a penalidade imposta, com recomendação à Origem.

TC-000527/002/11

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2009.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou ilegais os atos das admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's ao responsável, José Carlos Octaviani, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a penalidade aplicada, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões efetuadas no exercício de 2009 pela Municipalidade.

TC-001750/010/11

Recorrente: Mauricio Sponto Rasi – Ex-Prefeito Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Construtora Vila Verde Ltda., objetivando a execução de serviços de jardinagem, paisagismo, calçamento e colocação de mobiliário urbano na Avenida João Martins da Silveira Sobrinho (Avenida do Comércio).

Responsável: Mauricio Sponto Rasi (Prefeito à época).



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-04-04, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

eTC-004052.989.14-2 (ref. TC-001601.989.14)

Recorrente: Benedito Carlos de Campos Silva - Prefeito Municipal de Natividade da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, no exercício de 2013.

Responsável: Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra no exercício de 2013, ficando afastada a penalidade imposta.

eTC-002745.989.15-2 (ref. TC-003827.989.14)

Recorrente: Hafisa Gaspar Bittar.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, no exercício de 2013.

Responsável: Luiz Donizeti de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou irregular o ato de admissão de Hafisa Gaspar Bittar, negando-lhe registro.

Advogados: André Wadhy Rebehy, João Paulo Andreotti Francisco, Mário Aparecido Euzébio Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de registrar o ato de admissão de Hafisa Gaspar Bittar.

eTC-003750.989.15-4 (Ref: TC-003279.989.14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura do Município de Vinhedo e Milton Alvares Serafim - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, no exercício de 2013.

Responsável: Milton Alvares Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Rafael Antonio Baldo

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau